DECRETO Nº 49.564 DE 26 DE MARÇO DE 2025

TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO, VAGOS, NA ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - DRM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta nos Processos nº SEI-220004/000306/2025 e SEI-220004/000307/2025;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão, vagos, na estrutura do Departamento de Recursos Minerais - DRM, na Secretaria de Estado da Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

CARGO A SER TRANSFORMADO			CARGOS RESULTANTES		
Último Ocupante	**Cargo em comissão**	**Símbolo**	**Qt.**	**Cargo em comissão**	**Símbolo**
50980068	Assistente	DAS-6	08	Auxiliar de Gabinete	DAI-1
51512718	Diretor de Divisão	DAS-6			

Id: 2636635

DECRETO Nº 49.565 DE 26 DE MARÇO DE 2025

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO POR MEIO DO DECRETO Nº 49.327, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no Processo SEI-150001/003470/2025, e
CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a pluralidade na participação do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto Estadual nº 49.327, de 16 de outubro de 2024;
DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 49.327, de 16 de outubro de 2024 passar a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º O Grupo de Trabalho a que se refere o art. 1º, será composto pelos seguintes integrantes:
I - 1 (um) representante do Gabinete do Governador;
II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ;
III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;
IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR; e
V - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro."
Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições contidas no Decreto nº 49.327, de 16 de outubro de 2024.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2636636

DECRETO Nº 49.566 DE 26 DE MARÇO DE 2025

DISCIPLINA A APLICAÇÃO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DO CONVÊNIO ICMS 109, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A REMESSA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, E DOS PARÁGRAFOS 4º E 5º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 (LEI KANDIR), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-040058/000001/2024, e
CONSIDERANDO:

- o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

- os §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023;

- a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, que reconheceu que as remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade não configuram circulação jurídica de mercadoria apta a gerar incidência de ICMS;

- o Convênio ICMS nº 109/2024, aprovado na 194ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no Rio de Janeiro, RJ, em 3 de outubro de 2024, que estabelece normas para a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

DECRETA:

Art. 1º - Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme disposto no inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, referente às operações e prestações anteriores.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso II do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos referentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais previstos no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

Art. 2º - A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário ocorrerá mediante a transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente sobre as operações e prestações anteriores, nos termos previstos na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 109/2024.

§ 1º - O crédito a ser transferido será escriturado da seguinte forma:

I - a débito na escrituração fiscal do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento fiscal no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração fiscal do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento fiscal no Registro de Entradas.

§ 2º - A apropriação e o aproveitamento do crédito transferido observarão as mesmas regras previstas na legislação tributária fluminense aplicáveis ao ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimentos de titularidade diversa do destinatário.

§ 3º - Na hipótese de existir saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este poderá ser apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, em conformidade com a legislação tributária interna aplicável.

Art. 3º - A transferência do crédito de ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, conforme disposto no inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada em cada remessa, mediante a consignação do respectivo valor na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acompanhar a operação, no campo destinado ao destaque do imposto.

Art. 4º - O crédito de ICMS a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado nas operações anteriores, relativas às mercadorias objeto da transferência.

§ 1º - O crédito a ser transferido, nos termos do caput, fica limitado ao valor resultante da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, conforme disposto no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre os seguintes valores das mercadorias:

I - o valor médio de entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;

II - o custo da mercadoria produzida, entendido como a soma dos custos de matéria-prima, insumos, materiais secundários e de acondicionamento;

III - no caso de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de produção, incluindo os gastos com insumos e materiais de acondicionamento.

§ 2º - Para fins de cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais mencionados no § 1º deverão compor o valor das mercadorias transferidas.

Art. 5º - A emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), conforme previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 109/2024 e nos termos da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 33/2024, deverá observar as normas aplicáveis às operações interestaduais, incluindo, entre outras, aquelas relacionadas à identificação do destinatário, ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), e à apuração do diferencial de alíquota.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui o cumprimento de outras regras específicas previstas na legislação tributária vigente, incluindo as normas de emissão, transmissão, armazenamento e validade jurídica da NF-e, bem como obrigações acessórias correlatas.

Art. 6º - Alternativamente ao disposto no § 4° do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o contribuinte poderá optar por equiparar a transferência de mercadorias a uma operação sujeita à incidência do ICMS, para todos os fins tributários, inclusive para o cômputo do valor adicionado relativo ao Índice de Participação dos Município (IPM).

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, o valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto corresponderá a:

I - o valor da entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, entendido como a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - no caso de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de produção, incluindo gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.

§ 2º - Para operações internas, a opção referida no caput poderá ser exercida a cada transferência, sem a necessidade de comunicação prévia à Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - Para operações interestaduais, a opção referida no caput terá abrangência sobre todos os estabelecimentos do contribuinte situados no território nacional e será registrada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências - RUDFTO de todos os estabelecimentos sob a mesma titularidade, observando-se as seguintes condições:

I - a opção será:

a) anual e irretratável para todo o ano-calendário;

b) registrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS) referente ao período de dezembro, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

c) realizada por meio do Registro E115, no qual deverão constar os seguintes elementos:
1. No campo 02 (COD_INF_ADIC), o código RJ000019;
2. No campo 03 (VL_INF_ADIC), o valor "0,00";
3. No campo 04 (DESCR_COMPL_AJ), o ano a partir do qual a opção passará a ter efeito, no formato AAAA.

II - na hipótese de abertura de um novo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser formalizada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da concessão da inscrição estadual respectiva.

III - após realizada a opção, sua renovação será automática a cada ano, salvo manifestação contrária do contribuinte, que deverá ser registrada no prazo estabelecido no inciso I, alínea "b".

§ 4º - A adoção da sistemática prevista neste artigo não acarretará cancelamento ou alteração de benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem ou de destino.

§ 5º - Na hipótese de exercício da opção referida no caput, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acompanhar a circulação da mercadoria deverá conter, no campo "Informações Complementares", a seguinte expressão: "Transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 109/2024".

§ 6º - A Superintendência de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria de Estado de Fazenda encaminhará uma declaração de adesão ao contribuinte, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, no início do ano subsequente à opção relativamente a operações interestaduais, mencionada no §3º deste artigo, para ratificação da sistemática adotada.

§ 7º - O contribuinte que desejar cancelar a opção referida no caput, para que esta não seja renovada automaticamente no ano subsequente, deverá formalizar sua manifestação de cancelamento até o último dia de dezembro do ano-calendário vigente.

Art. 7º - As unidades federadas prestarão assistência mútua para a fiscalização das disposições previstas no Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, ficando a administração tributária da unidade federada de destino condicionada ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.

Parágrafo Único - O credenciamento prévio referido no caput não será exigido quando a fiscalização for realizada sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 8º - Excepcionalmente para o ano de 2025, a opção prevista no art. 6º deste Decreto poderá ser formalizada na Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI (EFD-ICMS/IPI) até 30 de abril de 2025, tomando como referência o período de dezembro de 2024.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, a opção terá eficácia a partir da produção de efeitos deste Decreto.

Art. 9º - O Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, fica internalizado no Estado do Rio de Janeiro a partir da data de produção de efeitos deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de novembro de 2024.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2636642

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Oswaldo Berge Filho
Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof´s.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI
- E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO
- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA
- E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col **R$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 27 de Março de 2025 às 05:14:54 -0300.